 doi: https://doi.org/10.35699/2525-8036.2025.55054

IMPACTOS DO PRINCÍPIO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Rodrigo Leonardo V. Xavier[*] & Stephanie Caroline de O. L. Silva[**] & Gustavo L. Siqueira[***]

Resumo: A positivação do princípio da defesa do meio ambiente na legislação tributária brasileira pela Emenda Constitucional nº 132/2023 introduziu novos desafios e oportunidades no uso de tributos extrafiscais, como taxas ambientais e imposto seletivo, para incentivar práticas sustentáveis. A abordagem jurídico-sociológica adotada na pesquisa permite avaliar os impactos dessa mudança, considerando a sobreposição de competências entre os entes federativos, a necessidade de equilíbrio entre arrecadação e sustentabilidade e a função regulatória da extrafiscalidade. A inclusão do princípio ambiental no sistema tributário fortalece a utilização de instrumentos fiscais para fins ecológicos, consolidando a extrafiscalidade como mecanismo de regulação econômica. No entanto, lacunas normativas ainda geram insegurança jurídica, especialmente quanto ao risco de bitributação e à indefinição sobre a distribuição de competências. A Reforma Tributária priorizou a penalização de atividades ambientalmente prejudiciais, sem estabelecer mecanismos eficazes para incentivar condutas sustentáveis, resultando em um viés punitivo na política fiscal ambiental. A efetividade da nova estrutura tributária dependerá da harmonização entre arrecadação, segurança jurídica e promoção do desenvolvimento sustentável. O aprimoramento do marco regulatório e a coordenação entre os entes federativos são essenciais para que a tributação ambiental alcance seu potencial como instrumento de incentivo e controle, garantindo um equilíbrio entre restrições fiscais e estímulo a práticas ecologicamente responsáveis.

Palavras-chave: Meio ambiente; Legislação tributária; Impactos.

IMPACT OF THE PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL PROTECTION ON TAX LEGISLATION

Abstract: The inclusion of the principle of environmental protection in Brazilian tax legislation through Constitutional Amendment n° 132/2023 has introduced new challenges and opportunities in the use of extrafiscal taxes, such as environmental fees and selective taxation, to promote sustainable practices. The socio-legal approach adopted in the research allows for an assessment of the impacts of this change, considering the overlap of competencies among federative entities, the need for balance between revenue collection and sustainability, and the regulatory function of extrafiscality. The incorporation of the environmental principle into the tax system strengthens the use of fiscal instruments for ecological purposes, consolidating extrafiscality as a mechanism for economic regulation. However, regulatory gaps still create legal uncertainty, especially regarding the risk of double taxation and the lack of clarity in the distribution of competencies. The Tax Reform prioritized the penalization of environmentally

[*] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Editor-Adjunto da Revista do CAAP. Editor-Chefe da Revista Brasileira de Prática Jurídica. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4335-3247. Contato: rodrigoxavierbra@gmail.com.

[**] Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Extensionista na Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais. ORCID: https://orcid.org/0009-0007-5038-2026. Contato: sraa.lins@gmail.com.

[***] Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com formação complementar aberta em Ciências Contábeis. Atua com foco em Direito Tributário e Processo Civil, áreas nas quais desenvolve atividades acadêmicas e práticas. ORCID: https://orcid.org/0009-0002-8469-8807. Contato: gustavolucas.g7@gmail.com.

harmful activities without establishing effective mechanisms to encourage sustainable behaviors, resulting in a punitive bias in environmental tax policy. The effectiveness of the new tax structure will depend on harmonizing revenue collection, legal security, and the promotion of sustainable development. Improving the regulatory framework and ensuring coordination among federative entities are essential to enabling environmental taxation to fulfill its potential as an incentive and control instrument, achieving a balance between fiscal restrictions and the encouragement of environmentally responsible practices.

Keywords: Environment; Tax legislation; Impacts.

REPERCUSIONES DEL PRINCIPIO DE PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTE EN LA LEGISLACIÓN FISCAL

Resumen: El objetivo principal de este artículo es demostrar la existencia de una herencia colonial en la representación brasileña en el Congreso Nacional desde una perspectiva de género. Esta herencia colonial puede demostrarse a través de las actuales estructuras de poder creadas a partir de un esquema básico de poder que perpetúa las estructuras económicas, políticas y culturales de dominación fundadas en el período colonial y reproducidas en períodos posteriores como el Imperio, las Repúblicas y el período contemporáneo después de la Constitución de 1988. Para ello, es necesario hacer un marco temporal y revisar la posibilidad de participación femenina a partir de la adquisición de derechos políticos activos y pasivos en Brasil, es decir, el derecho a votar y ser votado, y luego, desde una premisa decolonial, basada en la colonialidad del poder, para resaltar esta herencia colonial que perpetúa una representación mayoritariamente masculina en el poder. El trabajo se estructura en tres partes. Así, en la primera parte de este artículo se trabaja la idea del esquema básico de poder en Brasil, en la segunda una breve historia del voto y el inicio de la representación parlamentaria femenina en el Congreso Nacional, y en la tercera se busca demostrar la herencia colonial de este esquema básico de poder en la representación desde la perspectiva de género. Se trata de una investigación exploratoria basada en una metodología de naturaleza cualitativa con un enfoque decolonial, teniendo como método principal la investigación bibliográfica y documental.

Palabras clave: Medio ambiente; Legislación fiscal; Impactos.

---

1 Introdução

Os fortes eventos climáticos que assolam o Brasil não deixam nenhuma dúvida de que a preocupação com o meio ambiente deve estar dentre as principais pautas de políticas públicas. A catástrofe das enchentes no Rio Grande do Sul[1] devida às fortes chuvas, como também diversos outros exemplos extremos que já perpassaram e assolaram o Brasil, fizeram o constituinte refletir e estabelecer como competência da União o planejamento e a promoção da

[1] BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Mudança climática dobrou a probabilidade de ocorrência de chuvas extremas no Sul do Brasil. *Gov.br*, Brasília, 3 jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/mudanca-climatica-dobrou-a-probabilidade-de-ocorrencia-de-chuvas-extremas-no-sul-do-brasil. Acesso em 30 mai. 2024.

defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente no que se refere às secas e às inundações, como se verifica no art. 21, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Não por acaso, foi aprovada a Lei n° 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), a qual visará, dentre outras, à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático; à implementação de medidas para promover a adaptação à mudança do clima pelas 3 (três) esferas da Federação, com a participação e a colaboração dos agentes econômicos e sociais interessados ou beneficiários, em particular aqueles especialmente vulneráveis aos seus efeitos adversos; e ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE (art. 4°, I, V, e VIII).

A partir desse *status* constitucional que o meio ambiente recebe no Brasil, atribuindo, para além da competência da União em matéria ambiental, aos Estados, Distrito Federal e Municípios a função de proteger o meio ambiente e de combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI, da Constituição Federal) é que a Reforma Tributária, dada pela Emenda Constitucional n° 132/2023,[2] positivou na Constituição o meio ambiente como um princípio tributário no art. 145, §3°: "O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da **defesa do meio ambiente**".[3]

A movimentação legislativa de proteção do meio ambiente, preconizada no art. 225 e ss. da Constituição Federal, não é uma exclusividade da Emenda Constitucional n° 132/2023. Na verdade, constantes foram as reformas, inclusive constitucionais, sobre a matéria no âmbito tributário. Pode-se citar como exemplo a Emenda Constitucional n° 123/2022, em que acresceu o inciso VIII no §1° do art. 225 da Constituição, estabelecendo diferencial, mais benéfico, de competitividade para os biocombustíveis, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, estimulando a sua utilização em detrimento deste último.

Outro caso é a Emenda Constitucional n° 126/2022, que incluiu no art. 155, §1°, o inciso V, determinando que o imposto de transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos (conhecida pela sigla ITCMD), não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo Federal, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das

---

[2] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

[3] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

mudanças climáticas e às instituições federais de ensino. Sobre isso, Paulo Roberto Coimbra Silva entende que essa nova imunidade do ITCD "prestigia o princípio constitucional da solidariedade social"[4] e Onofre Alves Batista Júnior afirma, a esse propósito, "que as imunidades que realizam direitos fundamentais, à luz da eficácia irradiante, devem ser interpretadas extensivamente"[5].

Posto isso, a problemática central desta pesquisa reside na análise dos impactos dessa positivação constitucional na legislação tributária brasileira, especialmente na efetividade dos mecanismos de extrafiscalidade e no equilíbrio entre arrecadação e promoção de práticas ambientalmente responsáveis. Busca-se compreender se a introdução desse princípio tributário representa uma inovação significativa na tributação ambiental ou apenas reafirma diretrizes já presentes no ordenamento jurídico, bem como os desafios e limites impostos pela nova normatização.

Para responder a essa questão, o objetivo geral do presente artigo é analisar os impactos promovidos na legislação tributária em face da positivação expressa do meio ambiente como princípio (in)formador do ramo do Direito Tributário, conforme nova previsão do art. 145, §3°, dada pela Emenda Constitucional n° 132/2023, a partir do exame da taxa ambiental e do imposto seletivo. Em relação aos objetivos específicos, esta pesquisa busca: (i) examinar o contexto histórico e normativo da tributação ambiental no Brasil, identificando as principais reformas legislativas sobre o tema; (ii) analisar os efeitos da positivação do princípio da defesa do meio ambiente sobre a extrafiscalidade dos tributos, com foco na taxa ambiental e no imposto seletivo; e (iii) avaliar as possíveis implicações dessa mudança para o sistema federativo, considerando a competência tributária dos entes federativos e os riscos de sobreposição normativa.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa qualitativa, baseada na análise documental e bibliográfica, com uma abordagem jurídico-sociológica[6,7]. São examinados dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e jurisprudência relevante sobre tributação ambiental, além de doutrinas especializadas que discutem a interseção entre Direito Tributário e Direito Ambiental. O estudo também leva em consideração precedentes do

---

[4] COIMBRA CHAVES BATISTA ADVOGADOS. Instituída imunidade do ITCD nas doações a meio ambiente e ensino. *Coimbra & Chaves Batista Advogados*, 5 jan. 2023. Disponível em: https://coimbrachaves.com.br/instituida-imunidade-do-itcd-nas-doacoes-a-meio-ambiente-e-ensino/. Acesso em: 2 set. 2025.

[5] *Idem*.

[6] GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

[7] WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho*: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, buscando compreender o posicionamento da jurisprudência sobre os impactos da Reforma Tributária no contexto ambiental.

Para possibilitar o estudo desses impactos, é necessário esclarecer que este trabalho advoga a tese de que o meio ambiente, além de ser um princípio tributário, é um direito fundamental, com definição ampla e extensão intergeracional[8] e que, com esse *status* de direito humano, possui eficácia plena e imediata (art. 5°, §1°, da CR/88). Essa análise é conduzida sempre à luz de uma efetiva justiça tributária, um princípio que também, por força da Emenda Constitucional n° 132/2023, é expressamente consagrado. Nos dizeres de Eduardo Sampaio Leite Jobim, o princípio da justiça tributária:

> mantém relação (e em muitos casos decorre) com a combinação de diversos princípios jurídicos fundamentais que exigem a realização de ideais mais amplos ou restritos, que convergem para a concretização dos ideais da equidade, certeza, simplicidade e neutralidade, sem esquecer da transparência e da capacidade de o sistema tributário atender circunstâncias conjunturais[9].

Vale pontuar, contudo, duas premissas fundamentais para este artigo: (i) que os princípios, como *mandamentos de otimização*[10], são normas que são observadas na maior medida possível, tendo em vista que sua aplicação, no plano concreto, dependerá das situações fáticas e jurídicas em discussão – o que se aplica, sem ressalvas, à *telos* pretendida pelo constituinte reformador na expressa positivação do princípio tributário de defesa do meio ambiente; e que (ii) "[a] abertura atípica dos princípios e a falta de clareza sobre o que seria simplicidade, transparência, justiça, cooperação e defesa do meio ambiente"[11] faz com que esses significantes sejam interpretados de várias formas, de acordo com o lado doutrinário adotado, razão pela qual os tornam (e em alguns desses princípios, ou todos eles, tal como a justiça tributária, já vêm sendo) objeto de disputa, para uma uniformização hermenêutica.

---

[8] Nesse sentido: SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um estado ambiental?. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 41, jul/dez. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1626. Acesso em: 2 set. 2025.

[9] JOBIM, Eduardo. *A justiça tributária na constituição*. São Paulo: Jus Podivm, 2023, p. 392.

[10] ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

[11] GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 56, p. 758, 2004. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536. Acesso em: 2 set. 2025.

2 As intersecções entre direito tributário e direito ambiental administrativo

Em busca de se estabelecer uma coerência nos posicionamentos a seguir adotados, é necessário reconhecer o meio ambiente como um direito humano fundamental, baseado na dignidade da pessoa humana[12] (art. 1°, III, da CR/88).

Inspirado por esse mandamento de otimização, no título sobre a ordem econômica e financeira da Constituição, estabeleceu o constituinte a defesa do meio ambiente como um princípio, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração de serviços (art. 170, VI).

Não raras vezes, o STF já se manifestou sobre o princípio da defesa do meio ambiente enquanto integrativo da ordem econômica, no julgamento da ADI MC 3.540 MC/DF[13], por exemplo, destacando que "traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultura, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral". Segundo Frederico Amado[14], essa norma de otimização baseia-se no conceito de justiça ambiental, em que o meio ambiente é patrimônio público, onde a preservação dos recursos naturais, o controle da poluição e o desenvolvimento sustentável são interesses coletivos.

Não diferentemente, o art. 145, §3°, da CR/88 expressamente consagrou o meio ambiente como um princípio tributário, o qual precisa ser interpretado, em uma análise sistêmica, junto ao art. 225, *caput*, que visa assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, devendo ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações.

Essa preocupação com a defesa do meio ambiente pelo legislador é decorrente de um processo histórico. Marco Aurélio Greco e Sérgio André Rocha, em uma análise sobre os (novos[15]) vetores do Sistema Tributário Nacional após a Emenda Constitucional n° 132/2023, demonstraram que, "[c]om a superação dos paradigmas da sociedade industrial por intermédio da modernização reflexiva, emerge o conceito de sociedade de risco"[16], que, no que diz respeito

---

[12] ROCHA, João Carlos de Carvalho. Do direito fundamental ao meio ambiente à constituição ambiental. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.); NETO, Manoel Jorge e Silva (Org.); et al. *Direitos Fundamentais em processo*: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020.

[13] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 1 set. 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 25, p. 11, 3 fev. 2006.

[14] AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

[15] Embora somente em 2023 tenham sido expressamente positivados os princípios tributários tratados neste artigo no âmbito constitucional, fato é que, há muito tempo, eles vêm sendo abordados pela doutrina especializada.

[16] GRECO; ROCHA, Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132, *cit.*, p. 774.

ao meio ambiente, embora sempre tenham existido em menor ou maior grau na sociedade, é intensificado pela intervenção humana, especialmente em face do contínuo avanço tecnológico.

Ora, na medida em que se aumentam os riscos, é necessário, na mesma proporção, uma atuação que a minimize, sem que com isso se tolha a liberdade econômica. Salienta-se, porém, que a doutrina especializada vê com certa "estranheza" a positivação da defesa do meio ambiente como um princípio tributário. Isso porque o art. 225 da Constituição Federal (além de diversos outros), ainda que não diretamente, já protegia o meio ambiente, obrigando o Poder Público e à coletividade o dever de sua defesa, não só para as presentes, como também para as gerações futuras, de modo que a constitucionalização da defesa do meio ambiente como um princípio tributário indica, não uma mudança no vetor hermenêutico constitucional, mas uma centralidade da pauta ambiental no Direito Tributário:

> Primeiramente, não podemos deixar de registrar a estranheza com a inclusão deste princípio na Constituição como um princípio tributário. Afinal, já existia um princípio geral de defesa do meio ambiente previsto no art. 225 do texto constitucional, segundo o qual "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Este é apenas um dos diversos dispositivos que tratam da matéria na Constituição Federal.
> Dessa forma, de uma perspectiva constitucional, a previsão do princípio da defesa do meio ambiente não altera o regime de proteção que já estava cristalizado na Constituição Federal. O que se pode defender é que a sua previsão expressa no § 3º do art. 145 colocará o tema na ordem do dia do Direito Tributário, tendo um efeito pedagógico para que o legislador considere a questão ambiental sempre que for alterar as leis fiscais. Ademais, é possível também que a previsão sirva para sinalizar o compromisso do país com a questão ambiental.[17]

Nesse cenário, para alguns autores, a inclusão do princípio de defesa do meio ambiente apresentaria uma única função relevante, o seu cunho pedagógico, conforme salientado por Marco Aurélio Greco e Sergio André Rocha[18]:

> Dessa forma, de uma perspectiva constitucional, a previsão do princípio da defesa do meio ambiente não altera o regime de proteção que já estava cristalizado na Constituição Federal. O que se pode defender é que a sua previsão expressa no § 3º do art. 145 colocará o tema na ordem do dia do Direito Tributário, tendo um efeito pedagógico para que o legislador considere a questão ambiental sempre que for alterar as leis fiscais. Ademais, é possível também que a previsão sirva para sinalizar o compromisso do país com a questão ambiental.

Schoueri[19] vai além ao ressaltar a imperiosa necessidade de harmonizar a tutela ambiental com o princípio da livre-iniciativa, sustentando que, conquanto a primeira legitime a

---

[17] *Ibidem*, p. 775-776.
[18] *Ibidem*.
[19] SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 97-98.

utilização de normas tributárias com função indutora, a segunda impõe que tais instrumentos sejam formulados de maneira abrangente e impessoal, de modo a evitar distorções concorrenciais e privilégios indevidos a setores específicos. Ademais, o autor enfatiza que a proteção ambiental não se restringe a uma atuação meramente restritiva, mas também exige a implementação de medidas estatais positivas, nos termos do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, o qual delineia um rol de incumbências conferidas ao Poder Público para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo a preservação de processos ecológicos essenciais e a salvaguarda da biodiversidade.

Outrossim, é de se ressaltar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional 132/2023 não apresenta grande impacto na figura da tributação extrafiscal, pois estas, conforme exposto por Martha Leão Toribo[20] estão sujeitas a duas restrições, sendo os limites constitucionais ao poder de tributar e os princípios atinentes à ordem econômica, no qual está contida a defesa do meio ambiente, demonstrando que tal princípio já estava inserido no ordenamento jurídico.

Já sob a perspectiva do Direito Ambiental Administrativo, tal alteração deve guardar grande reserva em relação a sua aplicabilidade, pois, como afirmado por Marciano Seabra Godoi[21], a ideologia contida nas decisões da administração pública se apresenta como critérios de relevância, o que, em efeitos práticos no presente caso, significaria a aplicação da ideia de justiça ambiental como instrumento de legitimação de posições ilegais ou inconstitucionais.

Neste aspecto, Schoueri[22] tece considerações relevantes sobre a aplicabilidade do princípio frente a capacidade contributiva, enfatizando que a inexistência de incompatibilidade ontológica entre a capacidade contributiva e as normas tributárias de caráter indutor, enfatizando que o conceito de capacidade contributiva transcende a esfera meramente econômica, sendo extraído de um complexo sistema de valores constitucionais que informam e estruturam o ordenamento jurídico.

Ademais, conforme elucidado por Ives Gandra da Silva Martins, citado por Schoueri[23], a aplicação do princípio da estrita isonomia a "círculos cada vez mais restritos de iguais" evidencia a compatibilidade das normas tributárias indutoras com o princípio da igualdade, desde que observada a necessária correlação e harmonia funcional entre o sistema tributário e a ordem econômica.

---

[20] LEÃO, Martha Toribo. *Controle de extrafiscalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 201-202.
[21] GODOI, Marciano Seabra de. *Justiça, igualdade e direito tributário*. São Paulo: Dialética, 1999.
[22] SCHOUERI, *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*, *cit*., p. 280-281.
[23] *Ibidem*, p. 281.

Há, portanto, uma certa tendência no direito administrativo tributário brasileiro de sopesar, a partir da instrumentalização dos institutos, as posições do Fisco. Assim, a inserção do princípio da defesa do meio ambiente no centro da ordem constitucional tributária pode ocasionar a aplicabilidade errônea de conceitos jurídicos como meio de legitimar atos ilegais pautados na ideia de justiça ambiental e desenvolvimento sustentável pelas autoridades fiscais.

À luz dessa lógica histórico-constitucional, avaliar-se-á criticamente os profundos impactos desse princípio na legislação tributária brasileira, especialmente seu caráter eminentemente extrafiscal.

2.1 Das taxas ambientais.

Uma das formas utilizadas para a defesa do meio ambiente são as taxas ambientais. Taxas é uma espécie de tributo devido ao Fisco em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da CR/88 c/c art. 77 do Código Tributário Nacional).

No que diz respeito à matéria ambiental, embora haja uma natureza eminente fiscal da taxa (arrecadação do gasto público em virtude do exercício do poder de polícia ou de serviço público específico e divisível), a sua importância extrafiscal não deve ser desconsiderada, na medida em que induz comportamentos aos contribuintes de maior observância às normas ambientais. Nesse sentido, faz-se pertinente citar Evandro Xavier de Almeida e Iásin Schaffer Stahlhofer:

> A taxa ambiental é voltada para o atendimento de políticas de natureza ambiental, com o objetivo de controlar e de fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. Essa exação tem por forma de atuação preventiva e não repressiva, mostrando-se completamente viável a utilização desse tributo na forma extrafiscal para servir de estimulante, indutor ou até mesmo coibidor de comportamentos[24].

Esse tributo, por sua vez, deve ser instituído à luz da respectiva atribuição, ou melhor, competência, de cada ente federativo, e sua instituição, a rigor, tem consequências muito positivas na regulação das atividades potencialmente poluidoras e degradantes.

A esse propósito, é interessante observar que a taxa é um tributo embasado no ideal de Justiça comutativa, em que busca custear certa atividade estatal, ou seja, procura-se não

---

[24] ALMEIDA, Evandro Xavier de; STAHLHOFER, Iásin Schäffer. As Taxas de Proteção Ambiental como Indutoras de um Desenvolvimento Local mais Sustentável. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2015, p. 7.

indenizar, mas sim tornar o serviço prestado viável. Nesse mesmo sentido, o STF já entendeu que a taxa deve ter uma equivalência entre o custo do serviço prestado e o montante pago pelo contribuinte[25], exteriorizando sua natureza sinalagmática/contraprestacional. Ocorre que, por conta desta natureza e do fato gerador da taxa, conforme aponta Aurélio Pitanga[26], esse tributo não se presta ao cumprimento de funções extrafiscais.

Embora à primeira vista essa ausência de extrafiscalidade pareça uma antinomia ao princípio da proteção do meio ambiente, de modo que tal espécie se demonstre inadequada para deslindes ambientais, aponta-se uma importância precípua: a da reparação/proteção ambiental e possibilitação do poder de polícia. Como mencionado, a taxa visa viabilizar e aprimorar a atividade estatal, permitindo, assim, a arrecadação de recursos para a fiscalização ambiental (poder de polícia), bem como para a reparação e proteção do meio ambiente por entidades dedicadas à sua preservação, cujas receitas são obtidas por meio das taxas ambientais.

Schoueri[27], ao se debruçar sobre a temática, sustenta que a tutela ambiental constitui um campo particularmente fértil para a aplicação de normas tributárias de caráter indutor, tendo em vista que o tributo pode operar como instrumento eficaz para a internalização dos custos ambientais no sistema econômico. Sob essa perspectiva, a tributação ambiental revela-se apta a corrigir distorções na alocação de recursos, promovendo alterações nos padrões de uso de bens ambientais mediante a extração orientada de recursos do setor privado. Não obstante, o autor enfatiza a imprescindibilidade de compatibilizar tal intervenção estatal com o princípio da livre-iniciativa, assegurando que a implementação das normas tributárias indutoras seja conduzida de forma ampla e equilibrada, de modo a evitar a imposição de encargos desproporcionais a setores específicos, preservando, assim, a dinâmica da competitividade econômica.

Com efeito, ao discorrer sobre a temática das taxas, Schoueri[28] assevera que a implementação de normas tributárias de caráter indutor no âmbito dessa espécie tributária revela-se juridicamente admissível, desde que observados os contornos delineados pelo princípio da equivalência. Tal princípio exige que a exação tributária guarde uma relação de proporcionalidade rigorosa com o custo da atividade estatal que a fundamenta, assegurando a preservação de sua natureza jurídica e evitando que sua finalidade extrafiscal descambe para

---

[25] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação (Rp) nº 1.077/RJ*. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 28 mar. 1984. Diário de Justiça, Brasília, DF, 28 set. 1984.
[26] SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Análise da taxa de conservação rodoviária e o conceito de pedágio. *Seleções Jurídicas COAD*, Rio de Janeiro, n. 124, jul. 1991, p. 12.
[27] SCHOUERI, *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*, *cit*., p. 168-181.
[28] *Idem*.

uma dissimulada transfiguração em imposto, o que representaria uma violação aos limites estruturais impostos pelo sistema tributário. Contudo, críticas merecem ser destacadas quanto à sua instituição em face do contribuinte.

Como destacado no tópico introdutório, é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer das suas formas, bem como a proteção das florestas, fauna e flora (art. 23, III, VI e VII, da CR/88). Ocorre que, em razão dessa mesma competência comum, os entes federativos vêm impondo aos contribuintes múltiplas taxas em um mesmo espaço territorial, decorrente, principalmente, desse poder de polícia administrativa.

Essa multiplicidade de competência foi, em uma tentativa do legislador infraconstitucional, mitigada com a edição da Lei Complementar n° 140/2011, que buscou estabelecer a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção, dentre outros, do meio ambiente, nos termos em que autorizado pelo parágrafo único do art. 23 da CR/88. Não obstante, em razão da ainda presente discussão de competência sobre a matéria, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 4.757/DF, com o objetivo de retirar "por arrastamento" a citada norma.

Ao final, o Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente, em dezembro de 2022, a ADI n° 4.757/DF, estabelecendo que "a omissão ou mora administrativa imotivada e desproporcional na manifestação definitiva sobre os pedidos de renovação de licenças ambientais instaura a competência supletiva do art. 15" e, ainda, que "a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, desde que comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória"[29].

Essa interpretação, antes mesmo da decisão da ADI n° 4.757/DF, encontrava guarida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como pode ser percebido no Agravo Interno no Recurso Especial n° 1.922.574/RN, em que se discutia a ilegalidade da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Na ocasião, por unanimidade, entendeu a Segunda Turma que é legal a referida cobrança, inclusive em caráter suplementar por órgão fiscalizatório ambiental em virtude do compartilhamento de atribuição:

---

[29] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento de 2 a 12 dez. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 245, p. 11, 13 dez. 2022.

> (...) 3. De qualquer modo, a decisão de segundo grau - ao afirmar que "a atuação fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado" - encontra-se em consonância com a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> 4. O ordenamento jurídico brasileiro conferiu a todos os entes federativos o dever-poder de polícia ambiental, que inclui tanto a competência de fiscalização, como a competência de licenciamento, faces correlatas, embora inconfundíveis, da mesma moeda, as quais respondem a regime jurídico diferenciado. Para aquela, nos termos da Lei Complementar 140/2011, vigora o princípio do compartilhamento de atribuição (= corresponsabilidade solidária). Para esta, em sentido diverso, prevalece o princípio da concentração mitigada de atribuição, mitigada na acepção de não denotar centralização por exclusão absoluta, já que, com frequência, responde mais a intento pragmático de comodidade e eficiência do que à falta de poder/interesse/legitimidade de outras esferas federativas. Precedentes.[30]

A título de nota, esse mesmo entendimento foi aderido pela Primeira Turma, quando do julgamento do AgInt no REsp 2.037.941/RN, que entendeu, "(...) [h]avendo omissão do órgão estadual na fiscalização ambiental, mesmo que outorgante da licença, o IBAMA pode exercer o seu poder de polícia administrativa, porque não se pode confundir competência para licenciar com competência para fiscalizar. Precedentes"[31].

Esses entendimentos, embora louváveis no campo da proteção ao meio ambiente, infringem, ao menos aparentemente, importantes princípios tributários, tal como o da justiça tributária e da vedação à bitributação sobre um mesmo fato.

Além disso, outro critério que constitui um possível empecilho é o rigor do procedimento administrativo e das obrigações acessórias. Como sabido, o STJ entende que as obrigações acessórias podem ser criadas por atos administrativos compreendidos dentro da legislação tributária, consoante art. 115 do CTN. Ocorre que, por conta dessa breve discricionariedade (breve, pois, ainda que possa ser arbitrada por atos administrativos, está limitada pelo princípio da reserva legal relativa, prevista no art. 5º, II, da CR/88), o princípio da defesa do meio ambiente pode ser utilizado pela administração pública como meio de criação de novos deveres instrumentais ou obrigações demasiadamente onerosas para o contribuinte, os quais podem, hermeneuticamente, estarem ancorados no deve formal.

Ocorre que tais medidas podem ter um efeito econômicos oculto, resultando em um maior gasto por parte do contribuinte e da administração, já que, além da implementação e

---

[30] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nº 1.922.574/RN*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 29 nov. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 dez. 2021.

[31] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. *Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nº 2.037.941/RN*. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 17 abr. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2023.

cumprimento das novas obrigações, haverá maior margem para gastos com o contencioso administrativo e judicial, gerando a dispensa de recurso e o de aumento de demandas jurídicas no geral, sobrecarregando o poder estatal e o devedor tributário.

Assim, é importante compreender que tal meio pode se mostrar demasiadamente oneroso, sendo pouco conveniente para a administração pública, a qual deve sopesar os seus atos normativos baseados em uma eventual onerosidade do contribuinte e do poder público. Embora esses fatos sejam importantes para limitar o poder executivo, entendemos que nada impede que uma posição mais onerosa seja adotada (desde que dentro da legalidade), todavia, seus reais efeitos só poderão ser compreendidos no futuro.

2.2 Do imposto seletivo.

Outra exação que toma especial relevo em face da positivação do princípio tributário de defesa do meio ambiente é o denominado imposto seletivo, imposto verde[32], ou imposto do pecado[33]. Trata-se de exação incluída pela Emenda Constitucional n° 132/2023, que, no inciso VIII do art. 153, estabeleceu como competência da União a instituição de impostos sobre produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, dependendo de regulamentação por meio de lei complementar.

Como nota, sabe-se que imposto é uma espécie de tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (art. 145, I, da Constituição Federal c/c art. 16 do Código Tributário Nacional). O imposto seletivo, por sua vez, em face de um potencial danoso de determinado fato gerador, autoriza a incidência de maiores alíquotas, para o desestímulo de sua comercialização – como, por exemplo, bebidas alcoólicas, cigarros e produtos derivados do tabaco, veículos, embarcações e aeronaves, e até mesmo bebidas açucaradas, além de diversos outros produtos, a depender da discricionariedade da autoridade fazendária.

Consoante Schoueri[34], as normas tributárias de natureza indutora, quando aplicadas no âmbito dos impostos, revelam-se plenamente compatíveis com os desígnios constitucionais, na medida em que convergem para a concretização dos objetivos fundamentais delineados no

---

[32] NOLASCO, Tolstoi; MORGADO, Vladimir. Reforma Tributária de 2023: parte 3: Sistema Tributário Nacional: novos princípios constitucionalizados. *IAF*, Salvador, 27 mar. 2024. Disponível em: https://iaf.org.br/reforma-tributaria-de-2023-parte-3-sistema-tributario-nacional-novos-principios-constitucionalizados/. Acesso em: 31 mai. 2024.

[33] DANIELESKI, Viviane Moraes. Reforma tributária e o "imposto do pecado". *Migalhas*, São Paulo, 13 mar. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/403388/reforma-tributaria-e-o-imposto-do-pecado. Acesso em: 31 maio 2024.

[34] SCHOUERI, *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*, *cit*., p. 155-168.

artigo 3º da Constituição Federal, que visam à promoção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ademais, tais normas, ao se incorporarem à exigência tributária, devem observar estritamente os parâmetros fixados pelas limitações constitucionais, bem como as balizas que regem a intervenção estatal no domínio econômico, resguardando, de forma intransigente, tanto a propriedade privada quanto os limites da atuação estatal. Nesse contexto, a aplicação de normas tributárias indutoras encontra sua legitimidade fundamentada nos preceitos da ordem econômica, desde que estritamente vinculada aos limites constitucionais e orientada pelo princípio da justiça social, assegurando a consonância entre a intervenção tributária e os valores supremos do ordenamento jurídico.

Ressalta-se que esse imposto seletivo, nos termos do §6° do art. 153, não incidirá sobre as exportações nem sobre as operações com energia elétrica e com telecomunicações (inciso I); incidirá uma única vez (incidência monofásica) sobre o bem ou serviço (inciso II); não integrará sua própria base de cálculo (Inciso III); integrará a base de cálculo dos tributos previstos nos arts. 155, II, 156, III, 156-A e 195, V (inciso IV); poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos (inciso V); terá suas alíquotas fixadas em lei ordinária, podendo ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem* (inciso VI); na extração, o imposto será cobrado independentemente da destinação, caso em que a alíquota máxima corresponderá a 1% (um por cento) do valor de mercado do produto (inciso VII). Por outro lado, a partir da leitura e análise desses dispositivos, nota-se que carecem, e muito, de pronunciamento judicial quanto à sua constitucionalidade, convencionalidade e legalidade – inclusive o próprio imposto seletivo, no caso da primeira hipótese.

Para além de sua duvidosa validade, é também manifesta a função extrafiscal do imposto seletivo, como forma de desestímulo de comportamentos danosos, especialmente ao meio ambiente (como forma de concretização do novo princípio tributário de defesa do meio ambiente). Nesse sentido, Samia Moda Cirino denota as formas com as quais a extrafiscalidade é instituída como instrumento de política pública:

> A extrafiscalidade pode ser implementada mediante a instituição e o agravamento de tributos, concessão de isenções e outros benefícios fiscais. Tem como objetivo principal a interferência no domínio econômico, buscando um efeito diverso da simples arrecadação de recursos financeiros. Esse efeito diverso consiste na indução da sociedade e iniciativa privada a práticas ambientalmente desejáveis, a fim de que a preservação ambiental esteja implementada nos sistemas de produção e consumo.
> Caracteriza-se pela utilização do tributo como meio de fomento ou de desestímulo a atividades reputadas convenientes ou inconvenientes à comunidade. Com efeito, por intermédio da agravação de impostos podem ser modificadas as atitudes dos particulares reputadas contrárias ao interesse público, bem como há possibilidade do

> abrandamento da tributação como forma de incentivar condutas convenientes à sociedade[35].

No entanto, a mesma Reforma Tributária que resultou nesse recrudescimento do Direito Tributário, principalmente no que tange às regras atinentes à proteção do meio ambiente, gerou, concomitantemente, conforme explica Paulo Roberto Coimbra Silva, um impedimento completo à promoção de comportamentos desejáveis, por meio da redução da tributação:

> (...) a *extrafiscalidade*, ao invés do cashback[36], poderia ser um bom caminho para evitar as agruras da ineficiência do Estado. No entanto, a Reforma, denotando mais uma vez o furor arrecadatório da União, prevê, com o Imposto Seletivo, um mecanismo de desestímulo de comportamentos considerados nocivos a partir do agravamento da tributação, ao passo que a outra face da extrafiscalidade, voltada ao estímulo de comportamentos desejáveis a partir da atenuação da tributação, foi *terminantemente castrada pelo enrijecimento do sistema constitucional tributário*. A vedação de alíquotas e regimes diferenciados, que alegadamente se justifica pela má utilização desses mecanismos nos últimos anos, ignora a função que esses poderiam cumprir como instrumentos de política pública. Parece que, nesse aspecto, a reforma "jogou fora o bebê junto com água do banho". Um remédio auspicioso foi descartado por ter sido administrado sem diagnóstico e sem posologia adequada, enquanto as doenças que ele poderia tratar persistem[37].

Portanto, como visto, a Reforma focou principalmente no agravamento da tributação para desestimular comportamentos nocivos, enquanto a atenuação da tributação para estimular comportamentos desejáveis foi eliminada pelo enrijecimento do sistema constitucional tributário. Sob essa ótica, pensamos, a reforma, ao descartar essa ferramenta de atenuação dos tributos, privou-se de um remédio que possui grande potencial benéfico para as questões persistentes.

À luz de todo exposto, é possível afirmar que a Reforma trouxe elementos positivos, como a correção de equívocos históricos e a centralização do debate sobre o meio ambiente. No entanto, com as novas mudanças, sistemas que eram operacionalizados de maneira eficaz foram descontinuados, o que requer atenção e reestruturação para aprimorar a saúde tributária brasileira, sendo fundamental que as autoridades busquem um equilíbrio entre inovação e

---

[35] CIRINO, Samia Moda. *Direito tributário ambiental*: benefícios fiscais às empresas para proteção do direito fundamental ao meio ambiente. 2007. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007, p. 72.

[36] PESTANA, Marcus. *Reforma Tributária*: contexto, mudanças e impactos. Brasília: Instituição Fiscal Independente, 2024, p. 9 (Estudo Especial, n. 19): "O substitutivo à Proposta de EC 45/2019 previu ainda a possibilidade do 'cashback', mecanismo de devolução de impostos para os contribuintes de menor renda, como acessório adicional à prática da justiça tributária".

[37] COIMBRA CHAVES BATISTA ADVOGADOS. Congresso Nacional promulga reforma tributária do consumo. *Coimbra & Chaves Batista Advogados*, 3 jan. 2024. Disponível em: https://coimbrachaves.com.br/congresso-nacional-promulga-reforma-tributaria-do-consumo/. Acesso em: 1 jun. 2024. (Grifo nosso)

sustentabilidade, garantindo que os avanços tributários também promovam a justiça fiscal e a proteção ambiental, principalmente por meio do direito administrativo.

3 Conclusão

A análise empreendida ao longo deste artigo evidencia que a Emenda Constitucional n° 132/2023 representa um marco significativo no Direito Tributário brasileiro, ao positivar o meio ambiente como um princípio tributário explícito no art. 145, §3°, CF.

Este avanço legislativo não apenas reconhece a centralidade da questão ambiental no ordenamento jurídico, mas também estabelece um novo paradigma para a tributação, pautado pela defesa do meio ambiente, que deve ser interpretada à luz de uma efetiva justiça tributária.

A partir desse paradigma constitucional, positivado expressamente a defesa do meio ambiente como um princípio tributário, foi possível prever reflexos nas exações de caráter ambiental, especialmente quanto à extrafiscalidade do tributo. Isso pode ser percebido, por exemplo, nas taxas ambientais, que desempenham um papel crucial na regulação de comportamentos potencialmente danosos ao meio ambiente, o que, contudo, não afasta os desafios relacionados à competência dos entes federativos e à potencial bitributação (tese essa que não vem sendo admitida no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça).

É de bom alvitre as lições de Schoueri[38], em que as normas tributárias de caráter indutor configuram sofisticados instrumentos de intervenção estatal, cuja finalidade transcende a mera arrecadação fiscal, ao direcionarem o comportamento dos contribuintes em consonância com objetivos estratégicos de políticas públicas. Tais normas possuem o condão de estimular ou desincentivar determinadas atividades econômicas, alinhando-se a metas como o desenvolvimento regional, o avanço da inovação tecnológica e a preservação ambiental. Seu fundamento jurídico e econômico reside na função extrafiscal dos tributos, cuja finalidade é mitigar falhas de mercado, promover a justiça social e equilibrar externalidades negativas, como a degradação ambiental. Nesse sentido, aponta-se como um importante instrumento e que se alinha perfeitamente aos consagrados princípios constitucionais e às taxas ambientais e o mais novo imposto seletivo.

---

[38] SCHOUERI, *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*, *cit*.

A discussão se estende, também para o imposto seletivo, introduzido pela Emenda Constitucional n° 132/2023, como uma ferramenta para tributar bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente e com uma nítida função extrafiscal.

A Reforma Tributária, no entanto, apresenta uma lacuna significativa ao não contemplar mecanismos de atenuação da tributação para estímulo de comportamentos desejáveis, dando enfoque naqueles em que, supostamente, não devem ser encorajados. Este enfoque unilateral e o recrudescimento do sistema constitucional tributário, porém, limitam o potencial das políticas tributárias como ferramentas de promoção do desenvolvimento sustentável.

Dito isso, é fundamental que futuras reformas considerem o equilíbrio entre as penalizações e os incentivos fiscais, a fim de possibilitar e maximizar o impacto positivo das políticas tributárias sobre o meio ambiente. Não casualmente, conforme pode ser visto nas emendas constitucionais n° 123/2022 e 126/2022, a Emenda Constitucional n° 132/2023 fortalece a interseção entre o Direito Tributário e o Direito Ambiental Administrativo no Brasil, ao consagrar a importância da defesa do meio ambiente como um princípio orientador do sistema tributário.

Esta mudança legislativa, ao mesmo tempo que impõe novos desafios, oferece grandes oportunidades para o desenvolvimento de um sistema tributário mais justo, transparente e comprometido com o meio ambiente, sem que seja necessário renunciar aos avanços.

Sem dúvidas, a eficácia destas medidas dependerá, em grande parte, da sua implementação prática e da capacidade dos entes federativos de coordenar suas ações em prol de um objetivo comum: a proteção do meio ambiente para as presentes e, principalmente, para as futuras gerações.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Evandro Xavier de; STAHLHOFER, Iásin Schäffer. As Taxas de Proteção Ambiental como Indutoras de um Desenvolvimento Local mais Sustentável. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 12., 2015, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: Editora da UNISC, 2015. p. 7-23.

AMADO, Frederico. *Direito Ambiental*. 5. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 126, n. 191, p. 1, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. *Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009*. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 2 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Mudança climática dobrou a probabilidade de ocorrência de chuvas extremas no Sul do Brasil. *Gov.br*, Brasília, 3 jun. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/noticias/2024/06/mudanca-climatica-dobrou-a-probabilidade-de-ocorrencia-de-chuvas-extremas-no-sul-do-brasil. Acesso em 30 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Turma. *Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nº 2.037.941/RN*. Relatora: Ministra Regina Helena Costa. Julgado em 17 abr. 2023. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 26 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. *Agravo Interno no Recurso Especial (AgInt no REsp) nº 1.922.574/RN*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em 29 nov. 2021. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 16 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540/DF*. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 1 set. 2005. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 25, p. 11, 3 fev. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757/DF*. Relatora: Min. Rosa Weber. Julgamento de 2 a 12 dez. 2022. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, n. 245, p. 11, 13 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Representação (Rp) nº 1.077/RJ*. Relator: Min. Moreira Alves. Julgado em 28 mar. 1984. Diário de Justiça, Brasília, DF, 28 set. 1984.

CIRINO, Samia Moda. *Direito tributário ambiental*: benefícios fiscais às empresas para proteção do direito fundamental ao meio ambiente. 2007. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2007.

COIMBRA CHAVES BATISTA ADVOGADOS. Congresso Nacional promulga reforma tributária do consumo. *Coimbra & Chaves Batista Advogados*, 3 jan. 2024. Disponível em: https://coimbrachaves.com.br/congresso-nacional-promulga-reforma-tributaria-do-consumo/. Acesso em: 1 jun. 2024.

COIMBRA CHAVES BATISTA ADVOGADOS. Instituída imunidade do ITCD nas doações a meio ambiente e ensino. *Coimbra & Chaves Batista Advogados*, 5 jan. 2023. Disponível em: https://coimbrachaves.com.br/instituida-imunidade-do-itcd-nas-doacoes-a-meio-ambiente-e-ensino/. Acesso em: 2 set. 2025.

DANIELESKI, Viviane Moraes. Reforma tributária e o "imposto do pecado". *Migalhas*, São Paulo, 13 mar. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/403388/reforma-tributaria-e-o-imposto-do-pecado. Acesso em: 31 maio 2024.

GODOI, Marciano Seabra de. *Justiça, igualdade e direito tributário*. São Paulo: Dialética, 1999.

GRECO, Marco Aurélio; ROCHA, Sergio André. Vetores do Sistema Tributário Nacional após a EC n. 132. *Revista Direito Tributário Atual*, n. 56, p. 758, 2004. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2536. Acesso em: 2 set. 2025.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica*: teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

JOBIM, Eduardo. *A justiça tributária na constituição*. São Paulo: Jus Podivm, 2023.

LEÃO, Martha Toribo. *Controle de extrafiscalidade*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

MURAYAMA, Janssen; MACIEL, Ricardo. O princípio da defesa do meio ambiente em matéria tributária no bojo da reforma tributária. *Consultor Jurídico*, 22 jul. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-jul-22/o-principio-da-defesa-do-meio-ambiente-em-materia-tributaria-no-bojo-da-reforma-tributaria/. Acesso em: 2 set. 2025.NOLASCO, Tolstoi; MORGADO, Vladimir. Reforma Tributária de 2023: parte 3: Sistema Tributário Nacional: novos princípios constitucionalizados. *IAF*, Salvador, 27 mar. 2024. Disponível em: https://iaf.org.br/reforma-tributaria-de-2023-parte-3-sistema-tributario-nacional-novos-principios-constitucionalizados/. Acesso em: 31 maio 2024.

PESTANA, Marcus. *Reforma Tributária*: contexto, mudanças e impactos. Brasília: Instituição Fiscal Independente, 2024. 19 f. (Estudo Especial, n. 19).

ROCHA, João Carlos de Carvalho. Do direito fundamental ao meio ambiente à constituição ambiental. *In*: BRANCO, Paulo Gustavo Gonet (Org.); NETO, Manoel Jorge e Silva (Org.); et al. *Direitos Fundamentais em processo*: Estudos em comemoração aos 20 anos da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília: ESMPU, 2020.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MASCARENHAS, Carolina Miranda do Prado. O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessita de um estado ambiental?. *Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Curitiba, v.2, n. 2, p. 41, jul/dez. 2016. Disponível em: https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/1626. Acesso em: 2 set. 2025.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Análise da taxa de conservação rodoviária e o conceito de pedágio. *Seleções Jurídicas COAD*, Rio de Janeiro, n. 124, jul. 1991.

WITKER, Jorge. *Como elaborar uma tesis en derecho*: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho. Madrid: Civitas, 1985.

Como citar este artigo: XAVIER, Rodrigo Leonardo Vítor; SILVA, Stephanie Caroline de Oliveira Lins; SIQUEIRA, Gustavo Lucas. Impactos do princípio de defesa do meio ambiente na legislação tributária. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 1–21, 2025.

Recebido em 01.10.2024

Publicado em 02.09.2025

CC BY 4.0 Atribuição 4.0 Internacional